

DECRETO Nº 32.554, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, Administração Direta e Indireta obedecerá às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Controle de Consignações, denominado PBCONSIG, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores – Internet.

Art. 3º Para fins deste Decreto, consideram-se:

I – Consignações compulsórias:

a) Contribuição para regime próprio de previdência, no caso de militares do Estado, servidores públicos ocupantes de cargos efetivos, servidores aposentados e pensionistas bem como militares reformados;

b) Pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

c) Indenização à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;

d) Contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Estado, celetistas e contratados temporariamente, para atender a excepcional interesse público;

e) Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

f) Reposição e indenização ao erário;

g) Imposto sobre rendimento do trabalho;

h) Limites constitucionais;

i) Impostos sindicais em favor de entidades sindicais;

j) Outros descontos instituídos por lei.

II – Consignações facultativas:

a) Contribuição a órgãos ou entidades do Poder Executivo e Administração Indireta que venham a ser criados, para assistir os servidores e os empregados públicos estaduais;

b) Descontos, pelo Estado, para recebimento de vale-transporte e vale-refeição;

c) Contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

d) Contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

e) Amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

f) Amortização de crédito rotativo oriundo da utilização de cartões de crédito e/ou débito concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central;

g) Contribuições sindicais e de associações representativas de classe;

h) Amortização de empréstimos concedidos por entidade aberta de previdência complementar e seguradora do ramo vida, autorizada pela SUSEP;

i) Descontos totais mensais de adiantamento salarial oriundos da utilização de cartão de benefícios/convênios concedidos por sindicatos e associações representativas de classe;

j) Amortização de empréstimos ou parcelas oriundas da concessão de crédito imobiliário;

k) Outros descontos voluntários por parte do servidor público.

III – Consignante: Poder Executivo Estadual e Administração Indireta Estadual

IV – Consignados: servidores ativos da Administração Estadual Direta e Indireta,

militares, empregados, à disposição do Governo do Estado da Paraíba, celetistas, prestadores de serviços, comissionados e servidores inativos e pensionistas;

V – Consignatárias: entidades elencadas no art. 7º;

VI – Margem consignável: limite máximo disponível para a soma mensal das consignações atribuídas a cada consignado.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsórias, inclusive quanto aos limites de que trata este Decreto.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual firmará convênios com as entidades elencadas no art. 7º, visando a beneficiar os servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas, efetivos, comissionados e prestadores de serviços através da promoção de serviços diversos com débito consignado em folha de pagamento.

Parágrafo único. Os convênios firmados pelo Poder Executivo Estadual com as consignatárias serão válidos para a Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, e as consignatárias deverão atender a todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado da Paraíba disponíveis no PBCONSIG.

Art. 5º Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite e prazo definido da seguinte forma:

I – Limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, para as consignações descritas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “k” do inciso II do Art. 3º, ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea “e” limitado a 72 (setenta e dois) meses.

II – Limite máximo de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais para as consignações descritas na alínea “f” do inciso II do Art. 3º, quando da adesão do Consignado ao serviço de crédito.

§ 1º Destina-se ao acolhimento de débitos referentes a operações de concessão de crédito imobiliário, conforme alínea “j” do inciso II do Art. 3º o percentual de até 60% (sessenta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais, considerando as consignações facultativas em vigor no prazo de até 180 meses.

§ 2º As consignatárias que operam na modalidade descrita na alínea “e” do inciso II do Art. 3º obrigam-se a atender ao segmento de servidores públicos estaduais classificados no regime de prestadores de serviços e comissionados, através do fornecimento dos produtos e/ou serviços consignados, para amortização das parcelas de acordo com portaria do titular da Secretaria de Administração.

§ 3º No caso dos descontos referentes a alínea “i” do inciso II do Art. 3º destina-se o limite de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos fixos dos Consignados para descontos mensais únicos, não parceláveis.

§ 4º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

Art. 6º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, respeitada a seguinte ordem, salvo outra opção do servidor:

I – Amortização de empréstimos em geral;

II – Amortização de empréstimos realizados mediante cartão de crédito ou débito;

III – Contribuições sindicais e para associações representativas de classe;

IV – Contribuição para planos de pecúlio;

V – Contribuições para previdência complementar ou renda mensal;

VI – Contribuição para seguro de vida;

VII – Contribuição para planos de saúde;

VIII – Pensão Alimentar voluntária.

§ 1º No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que este artigo, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 2º O consignante não responderá, em nem uma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata este artigo.

§ 3º O limite de 70% (setenta por cento) só poderá ser excedido, se a totalidade das consignações, no mês de referência, for de natureza compulsória.

Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I – Órgãos ou entidades do Governo do Estado da Paraíba, criados para prestar assistência aos servidores e empregados públicos estaduais;

II – Sindicatos e associações representativas de classe dos servidores estaduais, bem como aqueles que não representam servidores, mas disponham sobre tema de interesse público;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguradoras do ramo vida, renda mensal e previdência complementar;

IV – Entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;

V – Entidades administradoras de planos de saúde;

VI – Clubes de seguros;

VII – Bancos e Instituições financeiras;

VIII – Cooperativas de crédito;

IX – Entidade aberta de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 1º As entidades aludidas no inciso I deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “a” do inciso II do art. 3º.

§ 2º As entidades aludidas no inciso II deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “g” e “i” do inciso II do art. 3º.

§ 3º As entidades aludidas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 3º.

§ 4º As entidades aludidas nos incisos VII e VIII deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas “e”, “f” e “j” do inciso II do art. 3º.

§ 5º As entidades aludidas no inciso IX deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea “h” do inciso II do art. 3º.

Art. 8º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I – Credenciamento da consignatária junto à Gerência Executiva de Folha de Pagamentos da Administração Direta e Gerência Operacional de Cadastro de Fomecedores da Secretaria de Estado da Administração;



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite
SUPERINTENDENTEJosé Arthur Viana Teixeira
DIRETOR ADMINISTRATIVOAna Elizabeth Torres Souto
DIRETORA TÉCNICAAlbiege Lea Araújo Fernandes
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão

EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual	R\$ 400,00
Semestral	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

II – Concessão à consignatária de código específico para operação junto à Administração Direta e Indireta, mediante convênio assinado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Administração e a Instituição Financeira;

III – Cadastramento da consignatária no sistema de controle de consignações.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

Art. 9º Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar à Secretaria de Estado da Administração original ou cópia autenticada da seguinte documentação, inclusive relativamente a filiais mantidas no Estado da Paraíba:

I – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito:

a) Prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

d) Certificado de regularidade do FGTS;

e) Certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

f) Certidões dos distribuidores cíveis e de cartórios de protesto em nome das instituições pleiteantes;

g) Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos Diretores das instituições pleiteantes;

h) Prova de manter conta corrente em instituições bancárias com estabelecimento no Estado da Paraíba;

i) Certificado de autorização do Banco Central do Brasil para operar com crédito pessoal e cartão de crédito, quando for o caso;

j) Procuração pública do representante da entidade consignatária, quando for o caso;

k) Qualificação do representante legal no Estado da Paraíba;

l) Cartão de Inscrição do INSS;

II – Associações, Sindicatos e Clubes:

a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, c, e, j, l do inciso I;

b) Certificado ou código de entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdências privada, seguros e planos de saúde:

a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, j, k e l do inciso I;

b) Carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP,

Portaria do Ministério da Fazenda ou documento que venha a substituí-las, no caso das entidades previstas nos incisos II, III e IV e V do art. 7º, que operem com seguro de vida, renda mensal e seguro de vida em grupo;

c) Registro expedido pelo Ministério da Fazenda.

IV – Entidades de Crédito Imobiliário:

a) Os documentos estabelecidos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l do inciso I;

b) Autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§ 1º Os órgãos e entidades aludidos no inciso I do Art. 7º ficam isentos da comprovação documental exigida neste artigo.

§ 2º Restrições contidas nas certidões de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso I deste artigo são necessariamente inabilitadoras.

§ 3º Não serão admitidas como consignatárias empresas ou associações que operem de forma indireta, assim compreendidas as conveniadas ou contratadas pelas entidades previstas nos incisos do art. 7º deste Decreto, exceto se entidade prevista nos incisos I e II que se enquadrem na previsão do Art. 8º e incisos da Constituição Federal.

§ 4º As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão, o que será comprovado pela posse de Certificado Estadual de Habilitação válido, emitido pela Secretaria de Administração.

Art. 10. Para fins de credenciamento nos Órgãos da Administração Indireta do Estado da Paraíba, a consignatária deverá cumprir o seguinte procedimento:

I – ter convênio/credenciamento vigente com a Administração Direta do Poder Executivo através da Secretaria de Administração;

II – apresentar, no Órgão da Administração Indireta, uma cópia do convênio em vigor com a Administração Direta;

III – firmar um convênio resumido com o referido órgão da Administração Indireta, para que este proceda à criação do código de averbação;

IV – proceder ao cadastramento do código de averbação no PBCONSIG

Art. 11. Para fins de credenciamento das consignatárias, caberá à Secretaria de Estado da Administração, através de portaria, a remuneração, a título de contribuição, ao Tesouro Estadual que as entidades interessadas deverão recolher no ato do convênio de acordo com as modalidades de consignação a serem ofertadas aos consignados.

Parágrafo único. Os valores referenciados no presente artigo serão recolhidos por cada modalidade de serviço conveniado, correspondendo a cada produto/serviço um objeto específico de convênio e de recolhimento, de acordo com a modalidade do serviço ou produto.

Art. 12. Caberá à Secretaria de Estado da Administração, através do sistema SIREF, após análise objetiva da documentação referenciada neste Decreto e verificação dos recolhimentos referidos, certificar a regularidade ou a irregularidade da documentação apresentada e encaminhar o processo para credenciamento ou não da entidade.

Art. 13. O Secretário de Estado da Administração constituirá comissão de consignações, para deliberar sobre a concessão e o cancelamento de códigos específicos, bem como penalidades aplicáveis às consignatárias que infringirem a Lei, os princípios administrativos e os contratos firmados com o Estado da Paraíba e com os servidores.

§ 1º A aplicabilidade das deliberações da comissão de consignações dependerá de homologação do Secretário de Estado da Administração, mediante despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos deste Decreto, respeitados, necessariamente, o interesse público e a discricionariedade administrativa.

Art. 14. Na hipótese de concessão ou de cancelamento de código específico, por deliberação da Comissão de Consignações e respectivo despacho homologatório, a Secretaria de

Estado da Administração cadastrará as deliberações no sistema PBCONSIG

Art. 15. As consignações serão enviadas para averbação pelo PBCONSIG, observados os seguintes procedimentos:

I – Acesso pela consignatária;

a) O consignado dirige-se a uma das consignatárias conveniadas;

b) A consignatária acessa o sistema PBCONSIG com senha específica;

c) A consignatária pesquisa a margem calculada do servidor a partir de matrícula e CPF fornecido pelo mesmo;

d) O consignado assina o contrato de consignação ou autorização de desconto com a consignatária de acordo com a margem pesquisada; e após a assinatura;

e) A consignatária preenche, no PBCONSIG, o valor e o número de parcelas a serem descontadas.

II – Acesso pelo consignado:

a) Acesso ao sistema PBCONSIG, que funcionará no Portal de Servidor, por meio de senha individual e intransferível;

b) Seleção da espécie de consignação desejada;

c) Preenchimento do valor e número de parcelas a serem descontadas;

d) Seleção da entidade consignatária;

e) Envio da solicitação de consignação;

f) Anuência da consignatária.

§ 1º O PBCONSIG impossibilitará a inclusão de valores que extrapolem os limites de consignação e prazo definidos neste Decreto, de modo que a averbação só será efetuada, quando a margem consignável do consignado não ultrapassar os limites.

§ 2º O Governo do Estado da Paraíba não se responsabilizará pelas consignações enviadas pelas consignatárias através do PBCONSIG e não averbadas por motivos inerentes ao consignado por insuficiência salarial devido a descontos por faltas, demissões, falecimentos e outras perdas.

Art. 16. As operações de consignação descritas neste Decreto deverão ser realizadas apenas mediante anuência do consignado e da consignatária através de contrato firmado entre as partes.

§ 1º Outros meios de oferta, efetivação de operações consignadas ou obtenção de anuência do consignado por parte das Consignatárias para a concessão dos produtos e/ou serviços consignados em folha devem ser solicitados, avaliados e aprovados pela Secretaria de Estado da Administração, e possíveis autorizações serão emitidas através de Portaria do Secretário de Estado da Administração.

§ 2º Para operar as consignações descritas na alínea “j” do inciso II do Art. 3º, as Consignatárias interessadas deverão apresentar ao Secretário de Estado da Administração as regras e procedimentos a serem praticados na oferta e concessão do crédito imobiliário, a fim de serem avaliados e autorizados pelo Secretário de Estado da Administração através de Portaria.

§ 3º O montante decorrente das operações de consignações descritas na alínea “e”, “f” e “h” do inciso II do Art. 3º deverá ser liberado pela consignatária exclusivamente ao interessado, mediante crédito em sua conta corrente ou depósito de cheque nominal cruzado, sendo que ambos deverão ser realizados na conta corrente cadastrada no Sistema de Recursos Humanos do Estado, em que o servidor (ativo, inativo e pensionista) recebe seus proventos ou benefícios.

Art. 17. As consignatárias obrigam-se a disponibilizar ao consignante, sem qualquer custo para este, a qualquer tempo, cópia autenticada do contrato de consignação assinado pelo consignado ou o registro da anuência do consignado para a concessão da consignação em outro meio autorizado através de Portaria pela Secretaria de Estado da Administração, em até 24 horas após a solicitação.

Parágrafo único. Até o décimo dia útil após efetuado o repasse pelo consignante, as entidades previstas nos incisos III, IV e V do Art. 7º enviarão, também, prova de repasse às seguradoras dos valores descontados no mês anterior, sob pena de sanção aplicada pelo Secretário de Estado da Administração, que poderá constituir comissão de consignações para apurar as infrações cometidas pelas consignatárias.

Art. 16. Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Estado em favor das consignatárias em até 15 (quinze) dias úteis após o efetivo pagamento da folha de pessoal do Estado da Paraíba da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. O crédito mensal em favor das consignatárias será efetuado em instituição bancária com estabelecimento no Estado da Paraíba, salvo no caso de a consignatária ser instituição financeira.

Art. 17. As consignatárias indenizarão o consignante com os custos operacionais, referente à impressão dos descontos nos contra-cheques e outros, tidos com as consignações, mediante o pagamento mensal, por linha impressa no contracheque de cada consignado, nos valores e procedimentos constantes em Portaria do Secretário de Estado da Administração.

§ 1º O disposto no “caput” não se aplica aos órgãos da administração pública estadual, aos sindicatos dos servidores do Estado da Paraíba, às associações representativas de classe dos servidores estaduais, aos beneficiários de pensões alimentícias e às cooperativas de crédito.

§ 2º O pagamento de que trata este artigo será efetuado, no ato do repasse das verbas consignadas em favor das consignatárias, mediante retenção do valor devido.

Art. 18. As consignações em folha de pagamento serão revogadas:

I – por interesse público ou conveniência administrativa Estado;

II – mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III – a pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o consignado ativo ou na Coordenadoria de Controle de Pagamentos a Pessoal da Secretaria de Administração, no caso de consignado inativo ou pensionista;

IV – A pedido do consignado, com anuência do consignatário mediante requerimento apresentado nas unidades de pessoal do órgão ou entidade em que estiver lotado o consignado ativo ou na Coordenadoria de Controle de Pagamentos a Pessoal da Secretaria de Administração, no caso de consignado inativo ou pensionista;

V – Na hipótese de não renovação do Certificado Estadual de Cadastramento e Habilitação por descumprimento de normas que viabilizam sua concessão ou renovação.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e IV do “caput”, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 10 (dez) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

§ 2º O requerimento de que trata o inciso IV do “caput”, na hipótese das consignações previstas alíneas “e” e “f” do inciso II do art. 3º, deverá ser instruído com prova de

inexistência de débito, sob as penas da lei.

§ 3º No caso da modalidade prevista na alínea "F" e "T" do inciso II do Art. 3º, as reservas de margem realizadas antes e depois da publicação deste Decreto serão automaticamente revogadas por medida de segurança após 6 (seis) meses de não utilização por parte do consignado.

Art. 19. Fica permitida a realização de refinanciamentos de contratos de empréstimos e compras de dívida, e os procedimentos operacionais relacionados a estas modalidades serão definidos pelo Secretário de Estado da Administração, através de Portaria, observando que o refinanciamento ou a compra e venda de contratos dos empréstimos consignados em vigor somente serão permitidos após a amortização de 20% (vinte por cento) do número de parcelas contratadas.

Art. 20. A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas neste Decreto, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo Poder Executivo Estadual sofrerá as seguintes sanções administrativas:

- I – Suspensão de todas as consignações em folha de pagamento;
- II – Cancelamento do código de desconto.

Art. 21. A consignatária devidamente credenciada e habilitada na forma estabelecida neste Decreto deverá começar a operar com consignações até 30 (trinta) dias da concessão do código específico de descontos, sob pena de cancelamento do código.

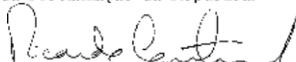
Art. 22. Os órgãos e entidades que não tiverem condições técnicas imediatas para utilizar o PBCONSIG como ferramenta exclusiva de averbação de consignações, deverá adotar as medidas necessárias à sua implantação em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Administração supervisionará o cumprimento deste Decreto, bem como baixará normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 24. Revogam-se os Decretos nºs 25.502, de 29 de novembro de 2004; 25.685, de 31 de janeiro de 2005; 27.372, de 18 de julho de 2006; 27.802, de 21 de novembro de 2006; 29.163, de 08 de abril de 2008 e 31.632, de 16 de setembro de 2010.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 01 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Decreto nº 32.527 de 24 de outubro de 2011

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2762/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.674.958,00** (dois milhões seiscentos e setenta e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.201 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
26.122.5046-4195- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390	02	100.000,00
26.122.5046-4205- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390	02	23.716,00
26.122.5046-4213- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	4490	02	63.990,00
26.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	02	180.000,00
26.782.5027-1564- RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS	4490	05	2.037.252,00
26.782.5027-4410- MANUTENÇÃO DE RODOVIAS	4490	02	270.000,00
TOTAL			2.674.958,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão a conta dos Excessos de Arrecadação de Receitas da Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Incidente sobre a Importação e a Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Alcool Etílico Combustível – CIDE, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

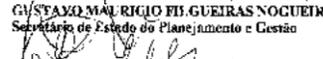
Especificação	Fonte	Valor
FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO – FEP	02	637.706,00
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS E ALCOOL ETÍLICO COMBUSTÍVEL – CIDE	05	2.037.252,00
TOTAL		2.674.958,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador


GUSTAVO MAURÍCIO F. GUERRAS NOGUEIRA
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão


ARACELY ALVES DA ROCHA
Secretária de Estado das Finanças

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 25/10/2011.
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

Ato Governamental nº 4.922

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.266, de 15 de dezembro de 2010,

R E S O L V E, designar para integrar a Comissão para o Enfrentamento à Violência Letal Contra Crianças e Adolescentes do Estado da Paraíba, pelo período de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, os representantes dos seguintes Órgãos e Entidades:

1- Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Cecílie Oliveira Medeiros – Titular
Carlos Antônio Ribeiro da Silva - Suplente

2- Secretaria de Estado da Saúde

Ana Paula da Silva Mangueira - Titular

Jaine Ferreira de Araújo- Suplente

3- Secretaria de Estado da Cultura

Maria Marques Maciel – Titular

Noaldo de Sousa Ribeiro- Suplente

4- Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social

Joana Darc Aires Sampaio Nunes – Titular

Marcos Paulo dos Anjos Vilela- Suplente

5- Ministério Público do Estado

Soraya Soares Nóbrega Escorel - Titular

Mário Rogério Antunes Filho – Suplente

6- Poder Judiciário do Estado

Maria da Guia Meira Cartaxo Filgueiras – Titular

Mário Ângelo Cahino Júnior - Suplente

7- Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Neide Luzia Vinagre Nobre – Titular

Maria de Fátima Andrade de Souza- Suplente

8- Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Themis Gondim de Oliveira – Titular

Rosilene dos Santos Camelo – Suplente

9- Rede Margarida Pró Criança e Adolescente

Lorenzo Delaini – Titular

Valdênia Aparecida Paulino Longranchi- Suplente

10- Federação das Associações de Municípios da Paraíba

Maria de Lourdes Olinto – Titular

Lais Souza Carneiro da Cunha- Suplente

11- Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Wilson Quirino da Silva – Titular

Carmen Lúcia de Araújo Meireles – Suplente

Ato Governamental nº 4.923

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

R E S O L V E dispensar **LUCIA MARIA DE JESUS**, matrícula nº 158.383-2, de responder pelo cargo de Vice-Diretor da EEEF EGMAR LONGO DE ARAÚJO MELO, Símbolo CVE-11, da Secretaria de Estado da Educação.

Ato Governamental nº 4.924

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.235, de 31 de maio de 2007, e na Lei nº 8.639, de 19 de agosto de 2008,

R E S O L V E exonerar **LAELSON ALCANTARA DE PONTES**, Auditor Fiscal Tributário Estadual, matrícula nº 070.446-6, do cargo de provimento em comissão de Coordenador da Assessoria Técnica Tributária, Símbolo CAD-5, da Secretaria de Estado da Receita.

Ato Governamental nº 4.925

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público, homologado pela Portaria nº 327/GS/SEAD/SEDAP, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 30 de setembro de 2009;

RESOLVE nomear **ISAIAS VITORINO BATISTA DE ALMEIDA**, para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Fiscal Estadual Agropecuário – SAP 1301, com